



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.297

Recurso nº 51.685 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

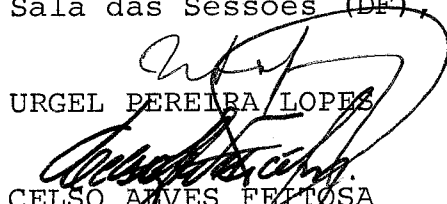
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

Perempção: A intempestividade da impugnação, sequer atacada no recurso voluntário, impede a apreciação deste.

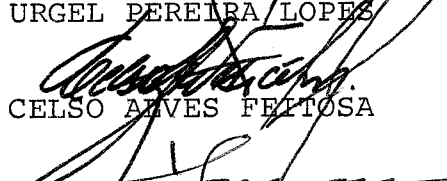
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

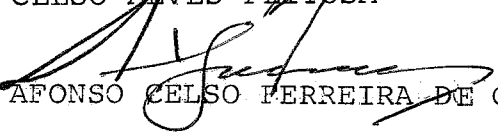
Sala das Sessões (DF), em 12 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.343/87-48

RECURSO Nº: 51.685

ACÓRDÃO Nº: 101-78.297

RECORRENTE Nº: HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 87/94, a empresa HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. apresenta recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 83/84, que houve por bem não tomar conhecimento das impugnações apresentadas, porque extemporâneas. O lançamento tributário de fls. 58, encontra-se assim deduzido:

	IR - Valor OTN's	PIS Valor OTNs
Imposto de Renda	89.541,55	
PIS dedução do IR		4.477,08
Imposto de Renda Líquido	85.064,47	
Juros de mora (30.04.87)		1.727,49
Multa (passível de redução)		3.357,81
TOTAL		9.562,68

O enquadramento legal para a exigência indicado foi: 1º do inciso II do artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

O auto de infração foi entregue ao Sr. MASSAO SHIRAI-SHI no dia 29.04.87 (fls.58).

Em 01.06.87 foi protocolada a impugnação de fls. 60, requerendo a nulidade do processo, porque era indevido o débito em

Acórdão nº 101-78.297

razão da inexistência da empresa desde 03.04.85. No ato foi juntada procuração outorgada ao Dr. Francisco dos Santos, sem data e sem re conhecimento de firma.

A fls. 66 se encontra a manifestação fiscal pela manutenção do lançamento, porque nenhuma prova fora feita pela empresa para contrariar o lançamento.

A fls. 65 se vê determinação no sentido de intimar a contribuinte do lançamento, uma vez que o seu contador não possuía poderes para tanto, o que aconteceu (fls. 66). Nova determinação o correu em 22.04.88 (fls. 68), por dúvida quanto ao recebimento do AR, finalmente cumprida em 12.05.88 (fls. 69).

Em 15.06.88 nova impugnação foi apresentada, por cô-pia da integrante do processo-causa IRPJ, em resumo assim dispendo:

- a) que a autuação era injurídica e antilógica, ferindo o legítimo direito de ampla defesa;
- b) que o enquadramento falho da acusação feriu o disposto no art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72, provocando confusão, cerceando a defesa, pois havia impossibilidade de incluir 3 (três) exercícios em um sô auto de infração. Daí porque se impunha a declaração de nulidade do auto de infração, nos termos do disposto no artigo 59, II do referido decreto;
- c) cita doutrina, com fundamento em lição de Aliomar Baleeiro e jurisprudência, no entendimento de que a ação fiscal seria imprestável, pois não demons-trada essa qualidade quanto à escrita da empresa ;
- d) que o arbitramento era exceção ao FISCO e não ao contribuinte.

A fls. 77 nova manifestação do FISCO é encontrada, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935-000.343/87-48

Acórdão nº 101-78.297

no sentido de manutenção do lançamento, ante a total falta de adequação ao caso das razões apresentadas.

A fls. 79/81 se acha a decisão proferida no processo principal - IRPJ -, onde se constata que não foi a impugnação conhecida por ter sido apresentada extemporaneamente.

A fls. 83/84 se encontra a decisão recorrida também não conhecendo da impugnação apresentada neste processo decorrente, por intempestiva e entender estar este ligado às consequências do processo-matriz.

A fls. 87/93 se vê o recurso voluntário, cópia do a apresentado no processo-causa, repetindo a Recorrente o já dito por ocasião da impugnação.

É o relatório.

V O T O

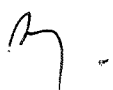
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário foi apresentado no prazo legal.

Diz a decisão recorrida - que não tomou conhecimento' da impugnação porque apresenta fora do prazo legal. Não houve, por tanto, exame de mérito.

Examinando o que dos autos consta, chego a conclusão de que efetivamente ocorreu a referida intempestividade. Para tan to bastam as datas:

- I. fls. 065 - determinação de nova intimação por a pessoa que havia assinado o auto de infração não ti nha poderes, em..... 15.01.88
- II. fls. 067 - AR da intimação, em..... 25.01.88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935-000.343&87-48

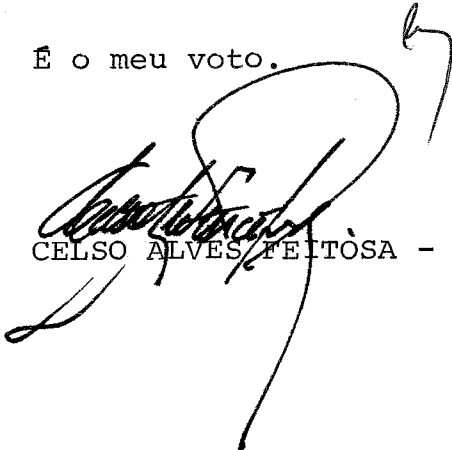
Acórdão nº 101-78.297

- III. fls. 068 - determinação de nova intimação em razão de dúvida quanto ao recebimento do AR, em. 22.04.88
- IV. fls. 069 - intimação da Recorrente na pessoa de seu sócio, em..... 12.05.88
- V. fls. 070 - impugnação apresentada, em. 15.06.88

A intimação considerada como válida é de 12.05.88, uma quinta-feira, que precedeu o dia 13.05.88, feriado nacional. Assim, o dia 16.05.88, uma segunda-feira, foi o primeiro para a apresentação da impugnação, terminando em 14.06.88 - terça-feira, uma vez que o mês de maio tem 31 (trinta e um) dias. Portanto, embora tempestivo o recurso voluntário, foi apresentada extemporaneamente a impugnação, fato esse que não mereceu qualquer ataque na peça de apelo.

Isto posto, não conheço do recurso por extemporaneidade da impugnação.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.